



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 02/2024

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE MEMBRO UEFI NA QUALIDADE "PROMOTERS"

O edital possui a seguinte exigência:

h) BIOS desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 ou superior (<http://www.uefi.org>). **O fabricante deve possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria promoters:** (grifei)

Ao estabelecer a exigência de que os licitantes comprovem associação na categoria de PROMOTERS da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface), o instrumento convocatório restringe a ampla competitividade do certame **vinculando a participação de apenas empresas multinacionais**, o que além de afrontar aos princípios licitatórios vai contra a jurisprudência sobre o tema. Explica-se.

A UEFI é uma especificação que define uma interface de software entre o sistema operacional e o firmware, a plataforma disponibiliza a seus membros uma interface para troca de ideias e conhecimentos técnicos para o aperfeiçoamento do Firmware.

Há, de acordo com o site oficial da UEFI, 3 categorias de membros: *Promoters*, *Contributors* e *Adopters* - empresas e indivíduos. Contudo, não é previsto no fórum o ingresso de novos membros para a categoria Promoters. Assim, somente 12 empresas comandam a mais alta patente.



ADVOGADOS

As empresas que fazem parte da categoria PROMOTERS são as seguintes abaixo:



Unified Extensible Firmware Interface Forum



Home » Membership

MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufacturers, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

PROMOTERS

AMD
American Megatrends, Inc.
Apple Inc.
ARM Limited
Dell
Hewlett Packard Enterprise

HP, Inc.
Insyde Software
Intel
Lenovo
Microsoft
Phoenix Technologies

Fonte: <https://uefi.org/members>. Acesso em 19/10/2023 15:01 horas.

Nesse sentido, o Acordão nº 2226/20 do TCE-PR, possui entendimento acerca da ilegalidade da exigência de comprovação de associação na UEFI em categoria PROMOTERS:

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria “promoters” no edital impede a classificação de diversos fabricantes e distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantém as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;

-CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;

-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.



ADVOGADOS

Conforme mencionado, **a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria.** Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...] (TCE-PR, Acórdão nº 2226/20, Relator: Ivan Lelis Bonilha, **data da sessão:** 24/08/2020) (grifo nosso)

Extrai-se da presente decisão que além da exigência ser manifestamente restritiva **sequer é possível ingressar atualmente como membro PROMOTER**, pois, a categoria é **exclusiva** para aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI e que fazem parte do Conselho Diretor desta organização.

Além disso, verifica-se que empresas nacionais não fazem parte do seletivo grupo, o qual se limita as empresas **multinacionais** como HP, Dell, Lenovo e Apple, nesse sentido, há nítido direcionamento a determinada marca, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de multinacionais, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)



O direcionamento da licitação às marcas citadas resta evidenciado não somente no site da UEFI, como também no citado Acórdão nº 2226/20 do TCE-PR, cujo voto do relator, seguido em unanimidade, indicou que seguindo a exigência da categoria “Promoters” da UEFI no edital, além de vincular às marcas específicas, impossibilita que outras com qualidade e reputação tão boa quanto participem do certame:

[...]

Muitas das marcas que não integram a lista de “promoters” da UEFI possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática.

Neste sentido, restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das **marcas HP, Dell e Lenovo** parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo.

E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro “promoter”, já que a instituição em questão, segundo indícios de prova juntados aos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria.

Ao decidir pela suspensão do certame, o conselheiro do TCE Edgard Camargo Rodrigues frisou que “os elementos de prova que instruem a peça inicial conferem verossimilhança à arguição de restritividade e de potencial afronta ao entendimento sumulado da Corte, bem assim, contrariedade a recente julgado do e. Plenário”.

No trecho, ele faz referência à Súmula nº 17, que determina que, em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. Cita também decisão do conselheiro Sidney Beraldo, de 8 de junho de 2022, que entendeu “desarrazoada” a exigência de o BIOS ser desenvolvido por fabricante pertencente à categoria “promoters” do UEFI, o que configuraria restrição à competitividade.

“Quanto à categoria “promoters” da UEFI, refere-se às empresas que fazem parte do Conselho Diretor do Fórum UEFI, as quais são: AMD, HP, American Megatrends, Software interno, Apple, Intel, ARM Limited, Lenovo, Dell, Microsoft, Hewlett Packard Enterprise e a Phoenix Technologies. Este fórum tem como objetivo definir as novas especificações de interface de firmware extensível unificada (UEFI). Anoto que, caso uma empresa queira ser membro do fórum



ADVOGADOS

UEFI, este poderá fazer parte somente como “Contributors” e “Adopter Members”, mas não “Promoters”, evidenciou Beraldo, na ocasião.

(Fonte, disponível em: <https://oregional.com.br/noticias/detalhes/tce-suspende-compra-de-r-2-milhoes-em-equipamentos-de-informatica> acesso em: 12/09/2023 às 11h27)

Deve-se destacar que não se discute nesta a possibilidade ou não de exigir o padrão UEFI, mas sim, de que somente uma categoria, a mais alta e inacessível às empresas que não fundaram o consórcio, seja a exigida na presente licitação.

Manter essa exigência é certificar que até as maiores empresas multinacionais não possuem a capacidade tecnologia dos membros “promoters”, neste caso até mesmo a empresa “Google” faz parte das categorias “*contributors*”.

Veja-se a classificação da Google e demais empresas conhecidas, como a própria requerente, Multilaser e a Positivo, que fazem parte da categoria Contributors suficiente para conferir o atendimento necessário ao padrão UEFI:

CONTRIBUTORS

ZD Technology (Beijing) Co., Ltd. (Kunlun Technology (Beijing) Co., Ltd)	Meta Platforms, Inc. (Facebook)
Absolute Software Corporation	Montage Technology
Alibaba (China) Co., Ltd.	Multilaser Industrial S/A
Ampere Computing LLC	Nanjing Byosoft Co., Ltd.
ASMedia Technology Inc.	NVIDIA
ASUSTeK COMPUTER INC.	NXP B.V.
Broadcom Corporation	Oracle America, Inc.
Canonical Limited	Positivo Tecnologia S.A.
Cirrus Logic, Inc.	Qualcomm Inc.
Cisco	Realtek Semiconductor Corp.
Citrix Systems, Inc.	Red Hat, Inc.
Cumulus Networks Inc.	Rivos Inc.
Cybercom Industria E Comercio de Produtos Eletronico LTDA	Seagate Technology LLC
Daten Tecnologia	SIFIVE, INC.
Douyin Vision (Beijing) Co., Ltd. (Beijing Bytedance Network Technology Ltd.)	SUPER MICRO Computer, Inc.
Dynabook Inc	SUSE LLC
EMC Corporation	Synaptics (DisplayLink (UK) Limited)
Google	Tachyum Inc
Huawei Technologies Co., Ltd	The Linux Foundation
IBM	The MITRE Corporation
ICC Intelligent Platforms GmbH	Ventana Micro Systems Inc.
INSPUR Electronic Information Industry Co., Ltd.	VMware, Inc.
Linaro Ltd.	Western Digital Technologies
Login Informatica Com. Repr. LTDA	xFusion Digital Technologies Co., Ltd.
Loongson Technology Corporation Limited	Zoom Tecnologia Ltda.
Marvell Asia Pte. Ltd.	

Fonte: <https://uefi.org/members>. Acesso em 19/10/2023 às 15:51h

Oportuno ratificar o nível tecnologia da “Google”, a qual refere-se somente a terceira empresa mais valiosa do mundo:

Em terceiro lugar está o Google. A empresa não só se manteve na mesma posição do ranking, como viu o valor da marca crescer, na contramão de suas similares. Em 2023, a marca Google está avaliada em US\$ 281,38 bilhões (R\$ 1,47 trilhão), valorização de 6,8%. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/as-10-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2023/#:~:text=A%20empresa%20n%C3%A3o%20se,valoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%206%2C8%25.&text=Segundo%20a%20Brand%20Finance%2C%20Amazon,maiores%20ao%20longo%20de%202022.>



ADVOGADOS

Não somente a “Google”, é possível listar grandes empresas da indústria da tecnologia, entre eles: **Realtek Semiconductor Corp, NVIDIA (a maior produtora de placas de vídeo do mundo), ZD Technologu (Beijing) Co., LTd., e as próprias Multilaser e Positivo** empresas brasileiras, que excluídas da categoria *Promoters* possuem espaço somente como contribuidoras.

Para melhor entendimento, cabe esclarecer acerca:

Conformidade com regulamentos brasileiros: Se as fabricantes brasileiras estão seguindo os regulamentos e normas estabelecidos pelas autoridades brasileiras para sistemas de informática, isso indica que elas estão operando dentro dos limites legais estabelecidos e devem ser consideradas em conformidade com as regulamentações locais.

Credibilidade: A credibilidade de uma fabricante não deve ser baseada apenas na associação a uma organização internacional, como a UEFI. Ela pode ser avaliada com base na qualidade de seus produtos, histórico de conformidade com regulamentos locais, satisfação do cliente, entre outros fatores.

Atualização tecnológica: A associação a organizações internacionais pode trazer benefícios tecnológicos e acesso a padrões globais, mas isso não significa necessariamente que as fabricantes locais não estejam atualizadas. Elas podem adotar tecnologias e práticas modernas, mesmo que não façam parte de uma associação internacional específica.

Todo este esforço argumentativo é para demonstrar que até mesmo a exigência que a fabricante seja associada à UEFI já é ausente de qualquer embasamento legal pátrio, sendo que **exigir ainda que seja na categoria “promoters”** é totalmente indevida, injustificável e restritiva a competitividade do certame.

Não se pode alegar que “várias” empresas são registradas como membro “promoter” e que “devido a isto haverá competitividade no certame”, pois este argumento já foi derruído conforme o exposto.

Portanto, clarividente que deve ser suprimida a exigência de certificação internacional UEFI na categoria “Promoters, **para a abrangências da competição dos fabricantes brasileiros associados na categoria “Contributors”** visto a demonstrada irregularidade da sua manutenção.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,



ADVOGADOS

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 3 de abril de 2024.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, neste ato representado pelo seu representante Gustavo Oliveira, inscrito no CPF n. 087.015.959-38, residente na Avenida Dom Pedro II, 830, Bairro Universitário, em Lages/SC, 88509-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de janeiro de 2023.

GO VENDAS
ELETRONICA
S
LTDA:365213
92000181

Assinado de forma
digital por GO
VENDAS
ELETRONICAS
LTDA:3652139200018
1
Dados: 2023.01.20
11:25:57 -03'00'

GO VENDAS ELETRÔNICAS



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

GUSTAVO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 20/10/1995, solteiro, comerciante, CPF nº 087.015.959-38, carteira de identidade nº 4.339.811, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Carlos Chagas, 413, Conta Dinheiro, Lages, SC, CEP 88520275, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207107283, com sede na Avenida Dom Pedro II, 830, Sala:03, Universitário Lages, SC, CEP 88509000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.521.392/0001-81, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Samuel Meira Brasil, Nº 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade passa a ter o seguinte objeto social: comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (MDF,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas:

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
4782-2/01 Comércio varejista de calçados
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Pelo presente instrumento particular de contrato social:

GUSTAVO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 20/10/1995, SOLTEIRO, comerciante, CPF nº 087.015.959-38, carteira de identidade nº 4.339.811, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Carlos Chagas, 413, Conta Dinheiro, Lages, SC, CEP 88520275, Brasil.

Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, com sede na Rua Samuel Meira Brasil, N° 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.521.392/0001-81, delibera consolidar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede Rua Samuel Meira Brasil, Nº 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do País, mediante alteração contratual.

Parágrafo único - A sociedade possui a(s) seguinte(s) filial(is):

Filial 01: Estabelecida à Avenida Dom Pedro II, 830, Sala:3, Universitário, Lages, CEP 88.509-000, Santa Catarina. NIRE 42901384971 - CNPJ 36.521.392/0002-62.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da sociedade é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas:

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4782-2/01 Comércio varejista de calçados
- 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como **Matriz e Filial 01** serão exercidas as atividades de:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (mdf, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81**

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital social da sociedade é de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), divididos em 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e é assim distribuído:

Nome do Sócio	Quotas	Valor em R\$	Percentual
GUSTAVO OLIVEIRA	335.000	335.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 do Código Civil/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **GUSTAVO OLIVEIRA**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade sem a autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – A título de Pró-Labore, mensalmente os sócios que prestarem serviços a sociedade poderão perceber valores a serem convencionados entre os mesmos de comum acordo, cujo valor ou valores serão levados a débito de despesas gerais;

CLÁUSULA NONA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do outro



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Por deliberação, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, a partir do resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta empresa, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Serra/ES, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em via única.

Serra/ES, 27 de Dezembro de 2022.

GUSTAVO OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023



221933387

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
PROTOCOLO	221933387 - 06/01/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	038 - TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42207107283
CNPJ 36.521.392/0001-81
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2023
SOB N: 20221933387

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20221933387

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08701595938 - GUSTAVO OLIVEIRA - Assinado em 06/01/2023 às 10:16:22



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283

Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 388871143113603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que, em 10/01/2023, foi realizado o registro para a empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, CNPJ 36.521.392/0001-81.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/01/2023 14:53 SOB N° 32203055183.
PROTOCOLO: 221653910 DE 09/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300331570. CNPJ DA SEDE: 36521392000181.
NIRE: 32203055183. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/12/2022.
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Apresentação de Impugnação ao Edital/Pedido de Esclarecimento ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 do DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Número Interno P234128 - 7302871

André Luiz Souza de Almeida <andre.souza@defensoria.ba.def.br>

3 de abril de 2024 às 19:43

Para: Jadilson P Silva <jadilson.silva@defensoria.ba.def.br>

Cc: Ricardo Borges <ricardo.borges@defensoria.ba.def.br>, Laurindo Grilo Matos <laurindo@defensoria.ba.def.br>, Arthur Oliveira Campos da França Vieira <arthur.vieira@defensoria.ba.def.br>

Prezados, boa noite.

Segue o posicionamento da CMO impugnação da empresa.

A exigência relativa ao padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) está incluída no Edital pois é necessário atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria **PROMOTERS** são nativas e garantidamente possuidoras de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. As demais categorias existentes podem ou não utilizar os padrões estabelecidos pela UEFI.

Assim, não se trata necessariamente de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia. Desta maneira, verifica-se que aceitar diferentes categorias não atingiria a finalidade que se requer no certame.

O certame busca garantir a estabilidade e confiabilidade dos equipamentos internos das máquinas a serem adquiridas. Visto que os equipamentos objeto desta licitação possuem garantia mínima de 5 anos e, em média os computadores e notebooks da DPE/BA são utilizados por 8 a 10 anos (prazo médio de obsolescência das máquinas), logo o requisito se traduz que as máquinas vão durar mais tempo, com mais confiabilidade.

O escopo é a garantia de que aquele BIOS é produzido de acordo com as regras discutidas, testadas e, enfim, implementadas por aquele grupo. Como as outras categorias não são obrigadas a seguir aquelas regras definidas, não seria atingida a qualidade necessária. Outrossim, o fato pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das **contributors e adopters** não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode ter consequência, inclusive, na segurança dos equipamentos.

Nos acordos de filiação para as categorias Adopters e Contributors, temos a seguinte afirmação quanto à saída de um membro do Fórum (Acordo de Filiação para Contributors em https://uefi.org/sites/default/files/resources/UEFI_Contributors_Agreement_051711.pdf, item 3, subitem 3.2.a.I, e <https://uefi.org/bylaws>):

“Any licenses (or commitments to licenses) previously granted (or promised) to such withdrawing Contributor with respect to a Published Specification or a Test Suite, under the Bylaws, this Agreement and any Promoters and Adopters Agreements, will remain in effect as to the withdrawing Contributor. However, the withdrawing Contributor will not be entitled to receive any new licenses (to which it otherwise would have been entitled as a Contributor) after its withdrawal, and any copyright ownership rights provided to such withdrawing Contributor under this Agreement will be forfeited in favor of the Promoters.”

Em tradução livre:

“Quaisquer licenças (ou vínculos a licenças) concedidas anteriormente (ou reservadas) para o membro **Contributor** em referência a uma especificação publicada ou um conjunto de testes (Test Suite), sob as regras estabelecidas, este Acordo e quaisquer Acordos de **Adopters e Promoters**, permanecem em efeito para o membro **Contributor**. Porém, o membro **Contributor** citado não mantém direito de receber quaisquer novas licenças (às quais teria direito se ainda fosse um membro Contributor) após sua saída do Fórum, e qualquer direito de posse de copyright concedido a este membro **Contributor** sob este Acordo será revertido em favor dos membros Promoters.”

Desta forma, os membros **Contributors e Adopters** não têm acesso à tecnologia UEFI após uma eventual saída do UEFI Fórum, e toda e qualquer propriedade intelectual futura reverte para os membros **Promoters**. A única garantia de que os padrões UEFI serão seguidos na fabricação, portanto, é se os equipamentos forem adquiridos de um membro **Promoter**. As demais categorias (Contributors e Adopters) podem, a qualquer momento, rescindir sua filiação ao UEFI Fórum, o que pode pôr em risco o investimento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Ou seja, os fabricantes pertencentes às categorias **Adopters e Contributors** podem fabricar e utilizar os recursos do padrão UEFI de maneira opcional.

Ademais, **diante da relevância do tema Segurança da Informação na DPE/BA, e do fato de que os novos equipamentos serão adquiridos para substituir os atualmente utilizados pelos Defensores Públicos, deve-se adotar elevados requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos.**

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Desta forma, a exigência em questão visa aprimorar os requisitos de seleção de fabricantes para que as necessidades desta Instituição sejam atendidas com excelência, sem deixar de atentar aos aspectos da economicidade e competitividade, conforme também preconiza o Acordão citado:

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados."

[Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizadas no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico. Ainda, essa exigência não foi solicitada de forma exclusiva pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, é uma exigência presente em outros Editais da Administração Pública, dentre os quais, podemos citar o Pregão Eletrônico nº 039/2022 do TJDF, Pregão Eletrônico nº 97/2023 do Supremo Tribunal Federal, Pregão Eletrônico nº 021/2022 do TJPA, Pregão Eletrônico nº 106/2018 da Universidade Federal do Paraná.

A impugnante argui que há poucos fabricantes cadastrados na categoria exigida, o que não procede. Em consulta ao sítio eletrônico, podemos encontrar mais de 10 empresas cadastradas (<https://uefi.org/members>). Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Ou seja, a lista de licitantes não será limitada aos fabricantes, sendo incluídos seus revendedores. Portanto, o rol de licitantes aumenta ainda mais.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Defensoria
Pública
BAHIA

André Luiz Souza de Almeida

Coordenador III | **Coordenação de Modernização e Informática**

Phone: +55(71)3117-1237 / 9198 / 9150 / 9151

Mobile: +55(71)98455-3401

Registro de chamados: servicedesk.defensoria.ba.def.br

Defensoria Pública do Estado da Bahia | www.defensoria.ba.def.br

INTERESSADO: GO VENDAS ELETRÔNICAS

**ASSUNTO: Solicitação de impugnação GO VENDAS ELETRÔNICAS
- PE nº 02/2024**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-
RESULTADO**

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, CNPJ Nº 36.521.392/0001-81 contra itens constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, destinadas a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia e dos Órgãos Participantes indicados no Instrumento Convocatório, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preço, conforme especificações, quantitativo, condições e exigências para fornecimento discriminadas no Termo de Referência.

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado no ponto a seguir:

Resumidamente, a interessada requer conforme peça apresentada o seguinte:

a) O acolhimento da presente Impugnação, b) Alteração das exigências e especificações destinados ao fornecimento dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante. C) Republicação do Edital.

Por fim, solicita acatar o Pedido de Impugnação do referido edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido ao prazo estipulado no art. 13 do Decreto no 19.896/2020.

3. DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se a questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

Sendo assim, a **Coordenação de Modernização e Informática** apresentou as seguintes justificativas sobre o quanto pontuado:

Prezados, boa noite.

Segue o posicionamento da CMO impugnação da empresa.

A exigência relativa ao padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) está incluída no Edital pois é necessário atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria **PROMOTERS** são nativas e garantidamente possuidoras de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. As demais categorias existentes podem ou não utilizar os padrões estabelecidos pela UEFI.

Assim, não se trata necessariamente de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantêm durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia. Desta maneira, verifica-se que aceitar diferentes categorias não atingiria a finalidade que se requer no certame.

O certame busca garantir a estabilidade e confiabilidade dos equipamentos internos das máquinas a serem adquiridas. Visto que os equipamentos objeto desta licitação possuem garantia mínima de 5 anos e, em média os computadores e notebooks da DPE/BA são utilizados por 8 a 10 anos (prazo médio de obsolescência das máquinas), logo o requisito se traduz que as máquinas vão durar mais tempo, com mais confiabilidade.

O escopo é a garantia de que aquele BIOS é produzido de acordo com as regras discutidas, testadas e, enfim, implementadas por aquele grupo. Como as outras categorias não são obrigadas a seguir aquelas regras definidas, não seria atingida a qualidade necessária. Outrossim, o fato pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das **contributors e adopters** não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode ter consequência, inclusive, na segurança dos equipamentos.

Nos acordos de filiação para as categorias Adopters e Contributors, temos a seguinte afirmação quanto à saída de um membro do Fórum (Acordo de Filiação para Contributors em https://uefi.org/sites/default/files/resources/UEFI_Contributors_Agreement_t_051711.pdf, item 3, subitem 3.2.a.I, e <https://uefi.org/bylaws>):

“Any licenses (or commitments to licenses) previously granted (or promised) to such withdrawing Contributor with respect to a Published Specification or a Test Suite, under the Bylaws, this Agreement and any Promoters and Adopters Agreements, will remain in effect as to the withdrawing Contributor. However, the withdrawing Contributor will not be entitled to receive any new licenses (to which it otherwise would have been entitled as a Contributor) after its withdrawal, and any copyright ownership rights provided to such withdrawing Contributor under this Agreement will be forfeited in favor of the Promoters.”

Em tradução livre:

“Quaisquer licenças (ou vínculos a licenças) concedidas anteriormente (ou reservadas) para o membro **Contributor** em referência a uma especificação publicada ou um conjunto de testes (Test Suite), sob as regras estabelecidas, este Acordo e quaisquer Acordos de **Adopters e Promoters**, permanecem em efeito para o membro **Contributor**. Porém, o membro **Contributor** citado não mantém direito de receber quaisquer novas licenças (às quais teria direito se ainda fosse um membro Contributor) após sua saída do Fórum, e qualquer direito de posse de copyright concedido a este membro **Contributor** sob este Acordo será revertido em favor dos membros Promoters.”

Desta forma, os membros **Contributors e Adopters** não têm acesso à tecnologia UEFI após uma eventual saída do UEFI Fórum, e toda e qualquer propriedade intelectual futura reverte para os membros **Promoters**. A única garantia de que os padrões UEFI serão seguidos na fabricação, portanto, é se os equipamentos forem adquiridos de um membro **Promoter**. As demais categorias (Contributors e Adopters) podem, a qualquer momento, rescindir sua filiação ao UEFI Fórum, o que pode pôr em risco o investimento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Ou seja, os fabricantes pertencentes às categorias **Adopters e Contributors** podem fabricar e utilizar os recursos do padrão UEFI de maneira opcional.

Ademais, **diante da relevância do tema Segurança da Informação na DPE/BA, e do fato de que os novos equipamentos serão adquiridos para substituir os atualmente utilizados pelos Defensores Públicos, deve-se adotar elevados requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos.**

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Desta forma, a exigência em questão visa aprimorar os requisitos de seleção de fabricantes para que as necessidades desta Instituição sejam atendidas com excelência, sem deixar de atentar aos aspectos da economicidade e competitividade, conforme também preconiza o Acórdão citado:

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados."

[Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizadas no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico. Ainda, essa exigência não foi solicitada de forma exclusiva pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, é uma exigência presente em outros Editais da Administração Pública, dentre os quais, podemos citar o Pregão Eletrônico nº 039/2022 do TJDF, Pregão Eletrônico nº 97/2023 do

Supremo Tribunal Federal, Pregão Eletrônico nº 021/2022 do TJPA, Pregão Eletrônico nº 106/2018 da Universidade Federal do Paraná.

A impugnante argui que há poucos fabricantes cadastrados na categoria exigida, o que não procede. Em consulta ao sítio eletrônico, podemos encontrar mais de 10 empresas cadastradas(<https://uefi.org/members>). Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Ou seja, a lista de licitantes não será limitada aos fabricantes, sendo incluídos seus revendedores. Portanto, o rol de licitantes aumenta ainda mais.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

4. DA DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo interessado acima identificado para inclusão de cláusula editalícia no PE DPE/BA nº 02/2024, o qual foi recebido e encaminhado para área técnica.

Após análise da unidade técnica destacada em anexo, ante os fundamentos acima expostos pela COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA e por ser matéria eminentemente técnica, resolvemos recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa interessada.

Nos colocamos a disposição para as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia

Apresentação de Impugnação ao Edital/Pedido de Esclarecimento ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 do DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Número Interno P234128 - 7302871

André Luiz Souza de Almeida <andre.souza@defensoria.ba.def.br>

3 de abril de 2024 às 19:43

Para: Jadilson P Silva <jadilson.silva@defensoria.ba.def.br>

Cc: Ricardo Borges <ricardo.borges@defensoria.ba.def.br>, Laurindo Grilo Matos <laurindo@defensoria.ba.def.br>, Arthur Oliveira Campos da França Vieira <arthur.vieira@defensoria.ba.def.br>

Prezados, boa noite.

Segue o posicionamento da CMO impugnação da empresa.

A exigência relativa ao padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) está incluída no Edital pois é necessário atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria **PROMOTERS** são nativas e garantidamente possuidoras de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. As demais categorias existentes podem ou não utilizar os padrões estabelecidos pela UEFI.

Assim, não se trata necessariamente de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia. Desta maneira, verifica-se que aceitar diferentes categorias não atingiria a finalidade que se requer no certame.

O certame busca garantir a estabilidade e confiabilidade dos equipamentos internos das máquinas a serem adquiridas. Visto que os equipamentos objeto desta licitação possuem garantia mínima de 5 anos e, em média os computadores e notebooks da DPE/BA são utilizados por 8 a 10 anos (prazo médio de obsolescência das máquinas), logo o requisito se traduz que as máquinas vão durar mais tempo, com mais confiabilidade.

O escopo é a garantia de que aquele BIOS é produzido de acordo com as regras discutidas, testadas e, enfim, implementadas por aquele grupo. Como as outras categorias não são obrigadas a seguir aquelas regras definidas, não seria atingida a qualidade necessária. Outrossim, o fato pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das **contributors e adopters** não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode ter consequência, inclusive, na segurança dos equipamentos.

Nos acordos de filiação para as categorias Adopters e Contributors, temos a seguinte afirmação quanto à saída de um membro do Fórum (Acordo de Filiação para Contributors em https://uefi.org/sites/default/files/resources/UEFI_Contributors_Agreement_051711.pdf, item 3, subitem 3.2.a.I, e <https://uefi.org/bylaws>):

“Any licenses (or commitments to licenses) previously granted (or promised) to such withdrawing Contributor with respect to a Published Specification or a Test Suite, under the Bylaws, this Agreement and any Promoters and Adopters Agreements, will remain in effect as to the withdrawing Contributor. However, the withdrawing Contributor will not be entitled to receive any new licenses (to which it otherwise would have been entitled as a Contributor) after its withdrawal, and any copyright ownership rights provided to such withdrawing Contributor under this Agreement will be forfeited in favor of the Promoters.”

Em tradução livre:

“Quaisquer licenças (ou vínculos a licenças) concedidas anteriormente (ou reservadas) para o membro **Contributor** em referência a uma especificação publicada ou um conjunto de testes (Test Suite), sob as regras estabelecidas, este Acordo e quaisquer Acordos de **Adopters e Promoters**, permanecem em efeito para o membro **Contributor**. Porém, o membro **Contributor** citado não mantém direito de receber quaisquer novas licenças (às quais teria direito se ainda fosse um membro Contributor) após sua saída do Fórum, e qualquer direito de posse de copyright concedido a este membro **Contributor** sob este Acordo será revertido em favor dos membros Promoters.”

Desta forma, os membros **Contributors e Adopters** não têm acesso à tecnologia UEFI após uma eventual saída do UEFI Fórum, e toda e qualquer propriedade intelectual futura reverte para os membros **Promoters**. A única garantia de que os padrões UEFI serão seguidos na fabricação, portanto, é se os equipamentos forem adquiridos de um membro **Promoter**. As demais categorias (Contributors e Adopters) podem, a qualquer momento, rescindir sua filiação ao UEFI Fórum, o que pode pôr em risco o investimento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Ou seja, os fabricantes pertencentes às categorias **Adopters e Contributors** podem fabricar e utilizar os recursos do padrão UEFI de maneira opcional.

Ademais, **diante da relevância do tema Segurança da Informação na DPE/BA, e do fato de que os novos equipamentos serão adquiridos para substituir os atualmente utilizados pelos Defensores Públicos, deve-se adotar elevados requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos.**

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Desta forma, a exigência em questão visa aprimorar os requisitos de seleção de fabricantes para que as necessidades desta Instituição sejam atendidas com excelência, sem deixar de atentar aos aspectos da economicidade e competitividade, conforme também preconiza o Acordão citado:

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados."

[Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizadas no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico. Ainda, essa exigência não foi solicitada de forma exclusiva pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, é uma exigência presente em outros Editais da Administração Pública, dentre os quais, podemos citar o Pregão Eletrônico nº 039/2022 do TJDF, Pregão Eletrônico nº 97/2023 do Supremo Tribunal Federal, Pregão Eletrônico nº 021/2022 do TJPA, Pregão Eletrônico nº 106/2018 da Universidade Federal do Paraná.

A impugnante argui que há poucos fabricantes cadastrados na categoria exigida, o que não procede. Em consulta ao sítio eletrônico, podemos encontrar mais de 10 empresas cadastradas (<https://uefi.org/members>). Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Ou seja, a lista de licitantes não será limitada aos fabricantes, sendo incluídos seus revendedores. Portanto, o rol de licitantes aumenta ainda mais.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Defensoria
Pública
BAHIA

André Luiz Souza de Almeida

Coordenador III | **Coordenação de Modernização e Informática**

Phone: +55(71)3117-1237 / 9198 / 9150 / 9151

Mobile: +55(71)98455-3401

Registro de chamados: servicedesk.defensoria.ba.def.br

Defensoria Pública do Estado da Bahia | www.defensoria.ba.def.br